



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABA**  
**SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

---

AVENIDA Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Bosque da Saúde - CUIABÁ

**SENTENÇA**

Numero do Processo: 0039319-38.2013.811.0001

Polo Ativo: LUCIOMAR NEVES DA SILVA

Polo Passivo: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a sentenciar o processo no estado em que se encontra, com apoio no art. 330, I do CPC.

Incumbe dizer que não há falar em complexidade da matéria em debate nos autos, a ponto de afastar a competência deste juízo e que inexistente necessidade de realização de perícia, na medida em que o autor não impugnou a assinatura lançada no documento trazido pela reclamada, convalidando-a, portanto.

Trata-se de ação através da qual a parte reclamante alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes pela reclamada, e como sustenta que o lançamento é indevido, sem causa, pretende a declaração da inexistência da dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de mal pagadores e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação sem causa.

No mérito, o reclamado afirmou que a cobrança é devida, oriunda de compras efetuadas pelo autor. Aponta para a incidência da Súmula 385 do STJ, à vista das várias inclusões negativas registradas no extrato. Aponta para a inexistência do dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Pois bem. Inicialmente consigno que as partes manifestaram em audiência a desnecessidade de produzir outras provas.

A reclamante afirmou na inicial *QUE NUNCA MANTEVE QUALQUER VÍNCULO NEGOCIAL COM ALUDIDA EMPRESA?* (sic).

O reclamado, em sede de contestação, carrou aos autos comprovante de compra?, devidamente assinado pelo reclamante, bem como gravação telefônica onde o autor reconhece a dívida e, por consequência, a relação negocial.

Insta consignar que o reclamante não impugnou as provas constantes na contestação.

Dessa forma, ausente comprovação de qualquer ato ilícito por parte da reclamada, não há falar em dano

moral, quanto mais indenizável.

Outrossim, observo que, ainda que viesse o autor comprovar a negativação indevida, vê-se do extrato carreado na inicial que o demandante possuía outros registros desabonatórios em seu nome à época da propositura da ação.

Caso como esse, havendo dois ou mais apontamentos negativos em nome da parte, o dano moral não se presume, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo suportado em decorrência da inscrição indevida, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu.

Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o devedor possua mais de uma negativação em seu nome, a indenização por danos morais não é devida, pois se entende que nesse caso não haveria abalo moral a justificar reparação.

Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 385 do STJ, que assim dispõe:

*?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM BANCO CADASTRAL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INOCORRENTE. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR EM NOME DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Recorre a autora em razão de inconformidade com a parte da sentença de primeiro grau que não acolheu o seu pedido de indenização por dano moral. Independentemente da ré não ter demonstrado a origem da dívida inscrita em nome da autora, ao tempo da inscrição negativa objeto do presente feito (05/02/2013, fl. 19), a requerente já se encontrava negativada por outra instituição financeira junto ao SERASA (fl. 81) Assim, não pode pretender indenização por abalo de crédito, uma vez que este já estava comprometido por inscrição anterior. Neste sentido, aliás, invoca-se a Súmula nº 385 do STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71004522603, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 02/10/2013).*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Publicada pelo Projudi.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES**

**Juiz de Direito**